



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/16

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-000136/026/14

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

Advogado(s): Daniela Maria Rosa Foss Barbieri, Jordão Poloni Filho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-000136/126/14 e Expediente(s): TC-012459/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Bauru, que promoveu apontamentos às fls.61/64 do laudo técnico.

Após notificação (fls.70), a responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana;
Defesa - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase final de aprovação junto à CETESB e, assim que liberado, poderá ser apresentado o respectivo projeto de lei; o Projeto de Lei relativo ao Plano de Mobilidade Urbana já foi encaminhado para a Câmara Municipal.

- Fornecimento de cestas básicas a trabalhadores sem vínculo com a Administração, em detrimento ao Planejamento Assistencial da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A entrega das referidas cestas aos catadores de lixo reciclável é mais uma atividade assistencialista, e não uma que prejudique as demais.

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de divulgação, na página eletrônica, dos repasses efetuados ao Terceiro Setor;

Defesa - Conforme as impressões de tela do site oficial desta municipalidade, os repasses ao terceiro setor já se encontram informados e disponibilizados para consulta pública.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação; o responsável pelo setor é servidor comissionado;

Defesa - Informa o encaminhamento de Projeto de Lei para a Câmara Municipal com vistas à regulamentação do controle interno, bem como a designação de servidor concursado e efetivo para o desempenho da função de responsável pelo setor.

Item B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Edição de leis, sem comprovação das medidas de compensação necessárias, em desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - Entende inaplicável as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a isenção de Imposto Predial Urbano ao beneficiado de moradia social não é de caráter pessoal, mas de natureza geral, dirigida a uma coletividade, notadamente, famílias de baixa renda, diferentemente daquelas isenções que se destina à pessoa certa e determinada, ou ainda a entidade específica.

Item B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Divergência nos valores de Restos a Pagar entre os dados da origem e os informados ao Sistema Audesp, influenciando na apuração da Dívida Consolidada Líquida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Atribui a falha à incompatibilidade dos sistemas utilizados pela Prefeitura e o Serviço de Água e Esgoto - SAAE; informa que já procedeu à substituição dos demonstrativos e as respectivas publicações.

- Receitas com alienação de ativos contabilizada na origem e não informada ao Sistema Audesp, inclusive saldo anterior, para os quais não se comprovou a movimentação vinculada exigida pelos artigos 8º, parágrafo único e 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - Todas as alienações de ativos estão contabilizadas em conta específica (nº 6910-8 conta Alienação) e as transferências foram efetuadas somente para pagamento de obras, ou seja, investimentos.

Item B.3.1 - ENSINO

- Glosas com despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

- Saldo de Restos a Pagar não pago até 31/01/2015;

- Aplicação do FUNDEB de 99,46%, em desacordo com art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (após glosas);

Defesa - Discorda da glosa de R\$ 32.965,17, relativa às despesas efetuadas pela Fundação Municipal "29 de março" (pagas com recursos do Fundeb); diz que as despesas da Fundação são alocadas separadamente, por nível de ensino (fundamental e médio).

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Ausência do Plano Municipal de Educação, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Após a realização da audiência pública encaminhou Projeto de Lei para a Câmara Municipal com vistas à instituição do Plano Municipal de Educação, ao passo que o Plano de Carreira encontra-se em fase de estudos e conclusão para o encaminhamento do Projeto de Lei.

- Deixou de atingir as notas previstas no IDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O índice do exercício de 2014 é apurado durante o exercício de 2013, época em que o ensino fundamental foi municipalizado; assim, diante da implantação de nova metodologia espera que haja uma majoração nas referidas notas.

- Desatendimento ao Parecer do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Básica - CNE-CEB nº 08/2010: quantidade de alunos superior ao recomendado; salas de aula sem metragem mínima e escolas sem laboratórios e salas de TV;

Defesa - O número médio de alunos por classe é inferior a 30, e muitas são ocupadas por menos alunos que o máximo recomendado; as escolas foram recebidas do Estado, recentemente, sem laboratórios de ciência e de informática e sala de TV, pelo que, futuramente, mediante a ampliação da estrutura, tais melhorias poderão ser implantadas.

Item B.3.2 - SAÚDE

- Glosas com Restos a Pagar não pagos até 31/01/2015 e de despesas com Termo de Parceria junto ao GEPRON para combate de endemias;

Defesa - Diverge da glosa dos valores pagos ao Gepron para combate à dengue porque *"a luta para combater a dengue não se faz em curto período de tempo, sendo que a epidemia atingiu todos os Municípios da região de Pirajuí, quicá do Estado inteiro, e os trabalhos realizados pela equipe do Gepron, embora não cumprida a meta, não significa que não foram realizados com eficiência."*

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Parecer de aprovação da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde sem assinatura e com valor divergente ao efetivamente aplicado;

Defesa - O parecer devidamente assinado está sendo encaminhado em anexo; diz que o valor da despesa (R\$ 8.159.681,68) coincide com o montante de gastos com recursos próprios apresentado no relatório SIOPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inadequados acompanhamentos e aplicação de recursos de Termo de Parceria, o que resultou em surto de dengue no município;

Defesa - O resultado dos trabalhos aparecerá em longo prazo, tanto é que não se falou mais em epidemia no período de abril a julho deste exercício, como também o combate não se resume em único projeto, mas também em conscientização da população.

Item B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Falta de movimentação em conta específica, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - A partir de 2015, as movimentações estão sendo realizadas em conta específica.

Item B.4 - PRECATÓRIOS

- Mapa do exercício de 2014 sem registro no Balanço Patrimonial;

Defesa - Atribui a falha à falta de encaminhamento do Mapa ao setor de contabilidade; contudo, a encampação já foi providenciada, conforme documento nº B.4.1.01.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Desatendimento à recomendação quanto à contratação de serviços de assessoria;

Defesa - A manutenção da contratação de serviços de assessoria para os setores contábil, de engenharia e de licitações é imprescindível em razão da complexidade dos respectivos serviços, necessitando a administração municipal de profissionais com experiência para a garantia, continuidade e bom desempenho do serviço público.

- Falhas em adiantamentos;

Defesa - As despesas tidas por estranhas (produtos referentes à Copa do Mundo e painel de LED) às viagens se justificam, pois gerou economia tanto no que se refere ao preço do produto quanto ao seu transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Despesas significativas com o evento FAEPIRA - Feira Agropecuária e Empresarial de Pirajuí sem retorno financeiro adequado;

Defesa - Defende a regularidade dos gastos realizados por se tratar de "tradicional festividade do município, com entrada franca para a população, inclusive com base em lei municipal, não há que se falar em compensação financeira pelos gastos realizados, mesmo porque em circunstâncias como tais não se visam a lucro, mas sim a realização de evento popular voltado para a cultura e entretenimento dos munícipes e para o incentivo à economia local."

- Gastos com combustíveis - fragilidade e deficiência nos meios de controle.

Defesa - Diz que "já estão sendo analisadas e providenciadas as medidas necessárias para saneamento da questão, pelo que brevemente tal apontamento estará regularizado."

Item B.6.1 - TESOURARIA:

- Número expressivo de contas inativas; divergências entre os números de conta informados pelo Banco e os dados da tesouraria; saldos negativos em contas bancárias transmitidas para o Sistema Audes, a serem regularizados;

Defesa - Algumas contas inativas serão gradativamente encerradas quando do término dos convênios; atribui as divergências dos números das contas à utilização de dois códigos: a reduzida e a completa; os saldos não são demonstradas em contas bancárias e sim na conciliação bancária e foram regularizadas.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Divergências entre as informações contábeis e os dados informados pelo almoxarifado;

Defesa - A divergência foi regularizada pela Contabilidade.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Levantamento geral dos bens móveis apresentou valor total divergente do Balanço Patrimonial; não houve levantamento relativo aos bens imóveis;

Defesa - Atribui a divergência à falta de correção dos bens móveis, uma vez que os serviços de reavaliação estavam pendentes; noticia que está aguardando as informações do cartório para o início dos serviços de levantamento dos bens imóveis.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem;

Defesa - O descumprimento ocorreu somente em dois empenhos em razão de atraso na entrega da apostila da Educação Infantil pela Editora IBPEX Ltda, e o atraso à outra empresa foi de apenas 4 dias, ressaltando a inexistência de reclamação por parte dos credores.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Elevado percentual (61,14% das despesas licitáveis) de aquisições/contratações sem realização de procedimento licitatório;

Defesa - Não há falar em prejuízo à competitividade porque não foi apontada nenhuma ilegalidade; o valor total apurado pela Fiscalização não engloba apenas aquisições mediante processo de dispensa de licitação, mas toda compra realizada pela municipalidade.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

-Existência de vínculos entre os participantes dos certames licitatórios (que se estendem em diversos municípios da região), em afronta ao Princípio da Moralidade;

Defesa - Inexiste impedimento da participação da empresa JMR2 Construtora e Serviços Eirelli em licitações da Prefeitura; igualmente, inexiste qualquer impedimento legal por funcionário do Município de Balbinos ter relação de parentesco com um de seus proprietários ou ser engenheiro responsável; ademais, o fato de a empresa Astral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria em Administração Pública prestar seus serviços em diversos municípios não pode acarretar na presunção de facilitação ou vantagem para a licitante.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falhas na execução de serviços de assessoria contábil;

Defesa - Trata-se de apontamento abstrato, em que a inspeção não demonstra, expressamente, em que a assessoria contábil teria contribuído para a ocorrência de desacerto, quando este poderia ter se dado por falha de servidor municipal.

Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Falhas em diversos registros contábeis;

Defesa - As ocorrências foram justificadas nos respectivos itens do relatório.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre dados da origem e informações prestadas ao Sistema Audeps;

Defesa - As divergências foram sanadas.

Item D.3.1.1 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamento habitual de horas extras, ainda que suspenso pelo Decreto Municipal nº 2568/14;

Defesa - As horas extras são realizadas em razão da necessidade de atendimento da demanda de serviço, que excede o limite da estrutura administrativa e de pessoal existente; a falta de funcionários é uma realidade, tal como já argumentado nas anteriores defesas; noticia a edição do Decreto Municipal nº 2568/14 para disciplinar a realização de horas extras; solicita a compreensão de que medidas estão e estarão sendo tomadas para a redução da quantidade de horas extras, sendo que a solução será obtida de forma gradativa.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Intempestividades nas entregas de documentos ao Sistema Audesp e desatendimento das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Informa que dos 146 documentos exigidos pelo calendário do Projeto Audesp, somente 11 foram entregues intempestivamente, com prazo máximo de 07 dias de atraso, ou seja 7,53%, e ainda que enviado fora do prazo não se encontra com pendências, o que demonstra que a Administração vem na medida do possível se esforçando ao cumprimento do calendário Audesp.

Ministério Público (fls.117/119) opina pela emissão de parecer desfavorável em razão das falhas apontadas nos autos, em especial o investimento parcial das receitas do Fundeb (99,46%), pagamento de gastos elevados com horas extras (6,04% da folha de pagamento) e ausência de regulamentação e de atribuição da função de controle interno a servidor comissionado. Para os achados que não comprometeram as contas propõe a expedição de recomendações¹ e ainda a abertura de autos próprios² e apartados³.

Por sua vez, **SDG** (fls.211/213) considera tolerável o investimento parcial dos recursos do Fundeb (99,46%), tendo em conta a utilização superior aos 95% do mínimo exigidos pela Lei de Regência, com determinação que a diferença seja destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao do trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Assim, atendidos os demais quesitos que norteiam este Tribunal conclui pela emissão de parecer favorável.

¹ Itens A.1; A.2; B.1.5; B.2.1; B.3.1.2; B.3.2; B.3.3.4, B.4, B.5.3, B.6, B.8, C.1, C.2.3, D.1.1, D.2 e D.5.

² Tomada de Preços nº 008/2014.

³ Expressivas Despesas com a Feira Agropecuária e Empresarial de Pirajuí - FAEPIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encerrada a instrução, o interessado obteve vista dos autos e apresentou justificativas complementares (fls. 127/147).

Salienta que *"a mesma glosa realizada no presente processo quanto ao FUNDEB, no valor de R\$ 32.965,17, também foi apontada quando do exame das contas anuais da Fundação Educacional "29 de março" de Pirajuí (proc. TC nº 001012/026/14)"*. Diz que referida glosa foi afastada, entendendo-se que as críticas apontadas *"foram bem aclaradas nas justificativas apresentadas"*, sendo as contas julgadas regulares, com ressalva.

Informa que foi aprovada a lei municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno, bem como apresenta decisões deste Tribunal no sentido de que, embora pagas com habitualidade, as horas extraordinárias não ensejam a reprovação das contas anuais.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-1006/026/11	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-1595/026/12	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-1663/026/13	-	parecer desfavorável ⁴ .

Acompanham os presentes autos o expediente TC-012459/026/14⁵.

É o relatório.

GCECR
MTM

⁴ Motivos determinantes: Compensação previdenciária inadequada e pagamento habitual de horas extras e acima do limite estabelecido na legislação trabalhista;

⁵ Ministério Público do Estado de São Paulo: Encaminha cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida às Prefeituras e Câmaras Municipais da Comarca de Pirajuí

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000136/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,10%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,67%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,52%	7%
População	23.024 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 1,88%	
Resultado Financeiro	Superávit 1.254.876,25	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	7,74%	

A instrução revela que a Administração de Pirajuí, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

O Responsável apresenta justificativas e documentos que afastam a glosa efetuada pela Fiscalização com os recursos do Fundeb no montante de R\$ 32.965,17 (ensino médio), devendo, portanto, reintegrar o cálculo de investimento.

Dessa forma, da receita oriunda do Fundeb, observa-se o investimento de 66,10% dos recursos na valorização do magistério em cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Disposições Constitucionais Transitórias⁶ e utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁷.

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais do exercício, bem como informa que o Município firmou no início do exercício Termo de Parcelamento junto à Receita Federal a fim de regularizar débitos anteriores (período de 01 a 13/2010) no montante de R\$ 477.262,71, em 60 parcelas, das quais 12 foram devidamente quitadas.

Relatório técnico noticia também que a municipalidade firmou Termo de Parcelamento junto ao Departamento de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça em 09 de dezembro de 2013 para o pagamento das *"diferenças cobradas pelo DEPRE nos anos de 2010, 2011 e 2012, a parcela do ano de 2013, bem como todos os valores referentes aos precatórios existentes e os que vierem a ingressar durante a vigência do acordo"*, mediante pagamento inicial de R\$ 317.672,39, em 19 de dezembro de 2013, acrescidos de 72 parcelas mensais.

Demais, a inspeção informa que a Prefeitura efetuou o depósito das 12 parcelas no exercício em exame, cujo montante é superior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09 e

⁶ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

⁷ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ainda quitou os requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Ainda assim, evidencia-se a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo e registro das obrigações; dessa forma, malgrado justificativas, recomendações serão expedidas à origem para que proceda o devido controle e registro dos débitos judiciais.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 896.372,69, correspondentes a 1,88%, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos⁸.

Apesar disso, por se tratar do segundo déficit orçamentário da atual gestão, uma vez registrado -0,78% em 2013, necessário que a Prefeita envide esforços no sentido de alcançar não só o equilíbrio fiscal, como também superávit, a fim de diminuir o endividamento municipal.

Efetiva implementação das providências regularizadoras relacionadas nos itens A.2 (Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal); A.3 (Controle Interno) e B.2.1 (Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão

⁸ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.171.611,79	1.254.876,25	42,21%
Econômico	4.773.848,05	3.872.194,23	18,89%
Patrimonial	19.233.065,89	23.105.843,71	20,14%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que o Município regularize as falhas apontadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5.1 - Renúncia de Receitas; B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal; B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2 - Saúde; B.3.3.4 - Iluminação Pública; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6.1 - Tesouraria; B.6.2 - Almoxarifado; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2 - Contratos; C.2.3 - Execução Contratual; D.1.1 - Livros e Registros; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1.1 - Pagamento de Horas Extras e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações do Ministério Público e SDG, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ atinentes ao exercício de 2014.

Por fim, nos termos propostos pelo Ministério Público determino a abertura de autos próprios para o exame da Tomada de Preços nº 08/2014 (item C.1.1), bem como de autos apartados para análise das expressivas despesas com a FAEPIRA - Feira Agropecuária e Empresarial de Pirajuí (item B.5.3.3).

GCECR
MTM